



Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 3, 16, 2011

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a vedação aos agentes públicos do Distrito Federal na forma que especifica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 370 / 2011
Folha Nº 01 BTA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Fica expressamente vedado aos agentes públicos designar servidores para responderem, simultânea ou cumulativamente, por mais de um órgão, unidade ou setor, na mesma instituição ou em instituições distintas.

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

Art.2º Na ocorrência de descumprimento do previsto nesta Lei será devida, ao servidor designado, indenização proporcional, calculada à base de 1/30 (um trinta avos) por dia efetivamente trabalhado.

Art. 3º Para efeito desta Lei fica também vedado à Administração designar servidores para desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo efetivo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Sobre a acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art.37.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionalizantes de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



Não obstante a Constituição vedar claramente a acumulação de cargos públicos, alguns agentes públicos vêm designando servidores para o exercício simultâneo e ou cumulativo em mais de um órgão, unidade ou setor.

O acúmulo de função, em decorrência de falhas no quadro funcional do Distrito Federal não resolvida pela Administração Pública, não pode significar em ônus para o servidor, exigindo a retribuição pelo excesso de serviço, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, que se beneficiou com o não pagamento do vencimento daquele que deveria ocupar o cargo vago.

O objetivo do projeto que ora se apresenta é impedir os casos de locupletamento ilícito da administração, a qual vem se beneficiando com o acúmulo de cargos desempenhados por servidores que se encontram trabalhando simultaneamente em mais de um cargo ou função em virtude da falta de pessoal, sem, no entanto, perceberem qualquer tipo de contraprestação remuneratória.

A proposta legislativa em tela encontra-se hígida e livre de qualquer mácula de inconstitucionalidade sendo desnecessária a indicação de fonte de custeio por não se estar criando despesa, mas prevendo um excepcional ressarcimento de funções acumuladas e coercitivamente impostas pela Administração Pública a seus servidores, que traduz ofensivo múnus vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Na indenização proposta, o servidor não está obtendo um ganho, mas apenas a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Admitir que esses trabalhadores não recebam essa parcela indenizatória, é possibilitar ao Estado um locupletamento indevido.

Esta proposição representa absoluto respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, sobretudo o princípio da eficiência que exige do Administrador uma gestão sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos, sem, contudo, ferir os direitos e garantias fundamentais dos servidores.

Na certeza da acolhida deste projeto pelos nobres pares, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2011


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PSC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 370, 2011
Folha Nº 02 BTA